AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.511 - MG (2019/0293165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS I - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA - MG121365 FLAVIO SILVA PIMENTA E OUTRO(S) - MG128506 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MG149042
AGRAVADO	:	IDELMA LUZIA NUNES ALVES
ADVOGADOS	:	MARILIA ALMEIDA ARAUJO DA FONSECA - MG104509 MAISA ALMEIDA ARAUJO E OUTRO(S) - MG156645

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS I - SPE LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PATOS DE MINAS I - SPE LTDA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 09/04/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 06/05/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os documentos juntados às fls. 705/707 não são aptos à comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense. Conforme jurisprudência desta Corte, os feriados e suspensões devem ser comprovados por meio de documento idôneo, não servindo cópia de calendário ou mera relação de feriados

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30F38C21-1EFB-4190-A174-960D9EBA2E72

extraídos do site do tribunal (AgInt no AREsp 1158537/SP, relator Ministro Gurgel de FAria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, Dje de 8/8/2018)

Ademais, conforme novo entendimento da Corte Especial, proferido em julgamento da questão de ordem, a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020). Assim, só a segunda de carnaval poderia ser comprovada posteriormente, excluindo-se qualquer outro feriado, como no caso dos autos.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30F38C21-1EFB-4190-A174-960D9EBA2E72